



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Goiás

Requerido: Juiz Federal Substituto Manoel Pedro Martins de Castro Filho - 5ª Vara da Justiça Federal-
GO

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO GOIÁS, serviço público dotado de personalidade jurídica autônoma, de acordo com o art. 44 e § 2º do art. 45 da Lei 8.906/94, inscrita no CNPJ sob o nº 02.656.759/0001-52, representada na forma do artigo 49 e § 1º do art. 55 do mesmo Estatuto da Advocacia e da OAB por seu Presidente LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA, com fulcro nos incisos I e II do art. 44 e, em defesa das disposições contidas no art. 49 - todos da Lei nº 8.906/94, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 73-77 do Regimento Interno deste CNJ, requerer a instauração de **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – com pedido de afastamento cautelar** – em face do Juiz Federal Substituto **Manoel Pedro Martins de Castro Filho**, da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, pelos fatos a seguir expostos.

1. FATOS

A requerente recebeu solicitação do advogado Roberto Serra da Silva Maia (OAB-GO 16.660) para acompanhamento nas audiências realizadas nos autos da ação penal nº 0016960-46.2017.4.01.3500 em trâmite perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, em razão de violações às prerrogativas inculpidas no art. 7º da Lei 8906/94 por parte do Juiz Federal Substituto Manoel Pedro Martins de Castro Filho.

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: oabnet@oabgo.org.br



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



O advogado atua na defesa técnica de Waschington Fabiano Rodrigues Dourado, nos referidos autos da ação penal, juntamente com o advogado Edmilson do Nascimento Junior (OAB-GO 44.548), que exerce a defesa de Ubirajara Rodrigues Vieira Junior.

No dia 12.9.2017, o advogado informou que compareceu à audiência de instrução e julgamento designada pelo Juízo, quando, diante da ausência do dirigente procedimental, invocou o inciso XX do art. 7º da Lei 8906/94 para retirar-se do recinto; fato este registrado em certidão lavrada pela secretária do Juízo (Kleine Santos da Silva).

Antes de iniciar a audiência de prosseguimento, designada para o dia 14.9.2017 (quinta-feira), o Juiz Federal Substituto Manoel Pedro Martins de Castro Filho havia determinado à Secretária Kleine Santos da Silva que a ela fossem entregues os aparelhos celulares dos advogados e de todos os presentes no recinto, a fim de que não serem utilizados durante a audiência.

Irresignados com tal decisão, os advogados presentes naquela audiência travaram contato telefônico com a Comissão de Direitos e Prerrogativas desta Seccional da OAB (CDP/OAB-GO) para que enviasse um membro a fim de acompanhar o desenrolar do ato, o que foi prontamente atendido com o comparecimento do advogado e membro da CDP ~~Kleyton Carneiro~~ (OAB-GO 26073).

De acordo com as informações do advogado requerente, logo após a abertura da audiência, os causídicos se insurgiram oralmente e manifestaram total afronta àquela determinação, dentre outros, por infringência ao art. 367, §§ 5º e 6º, do Código de Processo Civil, c/c art. 3º, do Código de Processo Penal e, principalmente, ao art. 7º, incisos I e II, da Lei 8906/94.

Diante da insurgência da defesa técnica, o magistrado teria refluído da decisão; porém não permitiu que o fato fosse registrado no "termo de audiência", conforme fora pedido pelos advogados, razão por que foi por estes, em seguida, protocolizada a petição nº 0317391 (14:58) para o devido registro.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



De acordo com o causídico requerente, ao final desta audiência (14.9.2017), após a lavratura do respectivo "termo", por volta das 14h, ainda na sala de audiência, os advogados perceberam que o juiz portava na cintura (lado esquerdo), sob o paletó, uma pistola (arma de fogo) e que, por conseguinte, havia dela participado armado. Estupefatos com o fato, e enquanto aguardavam o elevador no saguão da Secretaria da 5ª Vara Federal-GO (antessala da audiência), destacou o advogado requerente que aludido juiz saiu de seu gabinete e, sem trajar o paletó, passou pelos advogados exibindo, ostensivamente, em sua cintura, a mencionada arma de fogo, fato este presenciado também por outras pessoas que ali se encontravam, como por exemplo, os advogados Carlos Barta Simon Fonseca (OAB-GO 8525) e Douglas Dalto Messoria (OAB-GO 7329), dentre outros, além de certamente ter ficado registrado nas câmeras de segurança daquele recinto.

Diante da constatação desses fatos – violadores das prerrogativas contidas no art. 7º, da Lei 8906/94 –, e sobretudo por sentir-se ameaçado e intimidado no exercício profissional, foi encaminhado à CDP/OAB-GO uma solicitação para que acompanhasse a audiência do dia 15.9.2017 (sexta-feira), as 10h, na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás (ação penal nº 0016960-46.2017.4.01.3500); procedendo às devidas providências pertinentes à defesa das prerrogativas estabelecidas no Estatuto da Advocacia e da OAB.

No dia 15.9.2017, estiveram presentes na audiência de prosseguimento os membros da CDP Rogério Calixto Amaral (OAB-GO 41.500) e Sávio Borges Silveira (OAB-GO 30.291), conforme registro no respectivo "termo de audiência" anexo.

Nesta audiência, logo após a sua abertura, foi levantada uma "questão de ordem", presenciada pelos integrantes desta Seccional (CDP/OAB-GO). Nela, o advogado Roberto Serra da Silva Maia suscitou o fato ao magistrado, consubstanciado no porte de arma de fogo, e indagou ao Juiz Federal Substituto Manoel Pedro Martins de Castro Filho se, assim como na audiência anterior, encontrava portando pistola; em caso positivo, solicitou que deixasse a arma em seu gabinete para prosseguimento normal da audiência.



Seguem trechos (adaptados) desse momento processual registrados no áudio anexo (gravados pelo celular), *mutatis mutandis*:

- Advogado Roberto Serra: *"...Ao final da audiência quando encerrada a ata, depois de todos assinados, quando Vossa Excelência se retirou aqui do recinto, nós percebemos que o senhor portava uma arma na cintura, sob o paletó. Posteriormente, o senhor saiu sem o paletó, aqui nas dependências da Vara ostentando essa pistola. Indago ao senhor, se o senhor está participando da audiência armado..."*
- Juiz Manoel Pedro: *"...Doutor, essa é uma questão de que 'não é da sua conta'; tenho porte funcional em todo território nacional, o meu cargo me habilita a andar armado, e 'não é da conta do senhor' se eu estou ou não armado..."*
- Advogado Roberto Serra: *"...claro que é sim Excelência, aliás, conheço a Loman, principalmente o seu art. 33, inciso V, que permite a Vossa Excelência portar arma para defesa pessoal, mas nós estamos aqui em uma audiência, e estamos todos hierarquicamente equiparados, e não se pode admitir que um membro do Ministério Público, ou a defesa, ou até Vossa Excelência, venha, ostensivamente, portando uma arma para audiência. Confesso que se soubesse que Vossa Excelência estava armado durante a audiência, não teria deixado de registrar essa irresignação. Então como isso aconteceu ontem, e me parece estar acontecendo hoje, eu peço a Vossa Excelência, que antes de prosseguir a audiência, por favor, deixe a arma em seu gabinete, para que possamos, dentro de uma regular audiência, prosseguir aqui no andamento do feito..."*
- Juiz Manoel Pedro: *"...O MP vê algum problema? A Loman por acaso excepciona o porte à audiência?..."*
- Procurador da República Goethe Odilon: *"...Indago a defesa qual o fundamento?..."*
- Advogado Roberto Serra: *"...É um fundamento de ordem até de prerrogativas. Por isso que convidei a Comissão de Prerrogativas da OAB para essa audiência. Não questiono o direito de porte de arma para defesa pessoal. Com essa atitude do magistrado ou duas ou uma: ou o magistrado se sente intimado com a nossa presença, ou está tentando intimidar a defesa. Ontem foram ouvidos policiais federais aqui, os presos estão no presídio de Catanduvas, bem distantes, então não havia motivo nenhum para presidir uma audiência portando arma. O que a Loman garante é o direito de portar arma para a sua defesa. Se o magistrado, dentro da primeira opção, se sente intimidado com a presença da defesa, não opomos que a escolta esteja presente na sala de audiência. Agora, presidir a instrução, de um processo difícil, portando arma de fogo, com todas as vênias, isso não caberia a mim, ao senhor, e muito menos ao juiz, pois todos somos sujeitos processuais*



participantes nos autos (...) Nós estamos nos sentindo intimidados no exercício da profissão. É o art. 7º, incisos I e II, da Lei 8906/94. O exercício da defesa tem que ser livre e indene de qualquer intimidação. A partir do momento que um magistrado, que já tem um pedido de exceção de suspeição arguido contra si, que já tem inúmeros procedimentos de ordem correicionais tramitando, adentra uma sala de audiência para presidir, portando uma arma de fogo, eu acho que é no mínimo uma intimidação ao exercício amplo da defesa. Então o que se quer aqui, é muito simples: que o magistrado deixe a arma de fogo no seu gabinete, para que nós possamos ter a tranquilidade para prosseguir no andamento do feito (...) Diz respeito à independência do exercício profissional. Imagine se esse precedente vingue, amanhã o senhor também virá armado, eu, se tiver o porte de arma, viremos todos armados, então criaria-se uma situação de instabilidade e de insegurança. O que se está pedindo aqui não é que se deixe de portar arma, o que se está pedindo aqui, simplesmente, é que nenhum de nós portemos [em audiência]..."

- Procurador da República Goethe Odilon: *"...minha preocupação é apenas precisar o fundamento normativo (...) para que a gente tenha manifestação com base no ordenamento e não com base nas nossas impressões subjetivas..."*
- Advogado Roberto Serra: *"...Mas as impressões subjetivas são importantes, a partir do momento em que um dos sujeitos processuais se sente intimidado, isso é subjetivo; isso não dá para se aquilatar objetivamente extraíndo da norma; aliás a norma ela não prevê especificamente, casuisticamente situações para todos os casos (...) Então, é da minha conta sim, saber se o juiz está portando arma, e já confirmou que está, presidindo a audiência dessa forma..."*
- Juiz Manoel Pedro: *"...o meu cargo me possibilita portar arma, a questão de ordem está resolvida e está indeferida; o dia que o senhor tiver porte de arma e se quiser comparecer a sala de audiência armado, eu não vejo problema nenhum, o fato é que em nenhum momento utilizei arma de fogo aqui para intimidar ninguém na sala da audiência, e estão presentes inclusive os representantes das prerrogativas dos advogados, e estão acompanhando essa questão (...) então a questão de ordem do senhor está indeferida..."*
- Advogado Roberto Serra: *"...exatamente, eles foram chamados exatamente por isso..."*
- Advogado Roberto Serra contra o indeferimento da questão de ordem: *"...sob os mais irrestritos e combatidos protestos..."*

Salienta-se, na oportunidade, que como os autos da aludida ação penal se encontram conclusos desde a audiência do dia 15.9.2017, e o juiz



federal substituto não permitiu fosse o fato registrado no "termo de audiência", não foi possível a obtenção do registro (gravação oficial – "áudio e vídeo"), razão por que se utiliza, neste momento, do áudio obtido a partir da gravação de um celular.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. Ausência na audiência e de registro

Conforme narrado anteriormente, o magistrado federal substituto não compareceu pontualmente à hora de iniciar-se a audiência do dia 12.9.2017; razão da certidão consignando a aplicação do inciso XX do art. 7º da Lei 8906/94. Tal fato violou o disposto no art. 35, inciso VI, da Loman e no art. 20, do Código da Magistratura Nacional.

Por outro lado, o magistrado não cumpriu ato de ofício consubstanciado no registro, em ata, de requerimento apresentado em audiência, implicando afronta ao art. 35, inciso I, da LC 35/79, pois, como destacado alhures, os defensores técnicos dos denunciados nos autos da ação penal nº 0016960-46.2017.4.01.3500 tiveram que peticionar para resguardar o registro de requerimento apresentado em audiência, quando o art. 360, inciso V, do Código de Processo Civil, determina como dever do magistrado o registro "em ata, com exatidão, todos os requerimentos apresentados em audiência".

2.2. Menosprezo com advogado e porte de arma em audiência

Outra grave conduta a ser apurada diz respeito ao tratamento de menosprezo para com o advogado, e o porte de arma de fogo durante a audiência.

Ao ser indagado em audiência se encontrava portando arma de fogo (pistola) naquele ambiente, o magistrado, sem negar o porte, respondeu com menosprezo: "*essa é uma questão de que 'não é da sua conta' (...) 'não é da conta do senhor' se eu estou ou não armado*". Disse ainda Sua Excelência, que seu cargo possibilitaria portar arma, e que permitiria qualquer pessoa detentora do porte de arma de fogo participar de sua audiência.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



É certo que o art. 33, inciso V, da LC 35/79 (Loman) garante como "prerrogativa do magistrado" o porte de arma "de defesa pessoal". No entanto, o art. 360, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, também garante ao magistrado o exercício do "poder de polícia", incumbindo-lhe de "manter a ordem e o decoro na audiência", "ordenar que se retirem da sala de audiência os que se comportarem inconvenientemente" e "requisitar, quando necessário, força policial".

Da leitura dos dispositivos supracitados, verifica-se que o porte de arma funcional é garantido ao magistrado apenas "para defesa pessoal", e se o magistrado se sentir eventualmente constrangido, intimidado ou ameaçado na sua independência durante a audiência, por quem quer que esteja na sala, poderá exercer seu Poder de Polícia e manter a ordem, ordenando que se retirem do local os que se comportarem inconvenientemente, e, principalmente, requisitar força policial.

Não obstante isso, a Lei n. 12.694/2012, em seu art. 3º, inciso III, estabelece que não há autorização de livre ingresso com arma de fogo para as "autoridades policiais" no recinto de audiências, mas apenas para aqueles integrantes de missão policial, a escolta de presos e os agentes ou inspetores de segurança próprios. Vale dizer, se para os policiais, cuja arma de fogo é inerente ao exercício da profissão, há limitação do seu porte em audiências, o que dizer daquele (juiz) cujo porte se limita apenas à "defesa pessoal"?!

E ainda que o magistrado não pretendesse impor qualquer tipo de constrangimento aos demais sujeitos processuais, testemunhas, partes, etc, o simples fato de portar arma de fogo (em audiência), por óbvio, já seria o bastante para instigar temor sobre os presentes, afinal, não é possível negar o impacto cultural e psicológico promovido pela mera presença da arma, mormente num ambiente de audiência (contencioso), influência essa capaz de desestabilizar o bom andamento dos trabalhos e certamente apta a impressionar a todos os presentes.

A par disso, é fato público e notório que não raro ocorrem entreveros e mal entendidos em audiência, motivo pelo qual o magistrado armado – ainda que submetido a treinamento rigoroso e profissional – enseja desequilíbrio evidente pela



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



mera presença da arma de fogo em sua cintura na audiência ou em qualquer situação judicial.

Por derradeiro, não se pode olvidar que há normas limitadoras do uso de arma de fogo por quem possui autorização de porte, amparadas pela própria disposição do art. 6º, §1º, da Lei 10.826/2003, que autoriza limitações por regulamento à própria norma. Assim, não é possível, mesmo ao detentor da licença de porte de arma, por exemplo, o ingresso em prova de concurso público (para evitar constrangimentos aos demais candidatos); em áreas específicas de hospitais (para evitar contaminações); em presídios, etc.

Seja como for, o advogado em audiência registrou sentir-se intimidado e afrontado na sua liberdade de atuação perante magistrado portando arma de fogo, e solicitou fosse a pistola deixada em seu gabinete para o prosseguimento do ato processual; fato este, diga-se de passagem, que não o sensibilizou a ponto de atender aos reclamos de presidir aquele ato processual sem o perigoso instrumento letal (pistola).

O Conselho Nacional de Justiça, no julgamento do PP 0001628-63.2014.2.00.0000, já entendeu que o "acautelamento de armas, conforme previsto na Resolução nº 176/2013 é medida que se impõe, de modo a assegurar que os magistrados possam exercer seu ofício, com autonomia e sem nenhum embaraço". Ora, se o acautelamento para policiais, cuja arma, repita-se, inerente à função, é admitido para o exercício judicante "com autonomia e sem nenhum embaraço", para os sujeitos processuais (defesa técnica) haverá de também ser garantida a mesma independência profissional (autonomia e ausência de embaraço).

O art. 7º, inciso I, da Lei 8906/94 (EAOAB) garante ao advogado o direito de "exercer, com liberdade, a profissão", não havendo "hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público (art. 6º). O parágrafo único do art. 6º do EAOAB, por sua vez, impõe que as autoridades "devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho".

Por outro lado, o art. 35, incisos I, IV e VIII, da Loman, impõem ao magistrado o dever de "tratar com urbanidade" os "advogados", bem como



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



cumprir as disposições legais, mantendo conduta irrepreensível. Os arts. 2º e 22, do Código de Ética da Magistratura Nacional, também destacam o dever do magistrado "de cortesia" para com "os advogados", além da necessidade de observar a "Constituição da República e às leis do País" (cf. Processo/CNJ nº 200820000007337 - DJ de 18.8.2008, p. 1-2).

No presente caso concreto, pelo que se pode aferir dos documentos e da gravação anexa, o menoscabo externado pelo magistrado federal à defesa técnica (advogado), a ausência de transparência, aliado ao porte (intimidatório) de arma de fogo (pistola) em audiência, caracterizaram-se como afronta ao art. 35, incisos I, IV, e VIII, da LC35/1979, e aos arts. 1º, 2º, 3º, 10, 22, 25, todos do Código de Ética da Magistratura.

Diante de todos os elementos colacionados neste expediente, verifica-se haver elementos suficientes para instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra o magistrado federal substituto Manoel Pedro Martins de Castro Filho, e diante da firmeza dos indícios constantes dos presentes autos, não há dúvidas acerca da desnecessidade de instauração de Sindicância perante este Conselho Nacional de Justiça, como já afirmado no seguinte precedente:

"Reclamação Disciplinar. Dispensa de sindicância. A sindicância, por ser mero procedimento preparatório do Processo Administrativo Disciplinar, é dispensável quando já existirem elementos suficientes para a instauração daquele processo" (CNJ - RD 200810000012597 - Rel. Min. Corregedor Nacional Gilson Dipp - 76ª Sessão - j. 16.12.2008 - DJU de 30.1.2009).

Por fim, importante se torna registrar que o parágrafo único do art. 75 do Regimento Interno deste Conselho Nacional de Justiça prevê a possibilidade de afastamento cautelar do magistrado, nos seguintes termos:

"Acolhida a instauração do processo disciplinar, ou no curso dele, o Plenário do CNJ poderá, motivadamente e por maioria absoluta de seus membros, afastar o magistrado ou servidor das suas funções"¹.

¹ Neste sentido, também prevê o art. 15 da Resolução 135/CNJ: "O Tribunal, observada a maioria absoluta de seus membros ou do Órgão Especial, na oportunidade em que determinar a instauração do processo administrativo disciplinar, decidirá fundamentadamente sobre o afastamento do cargo do Magistrado até a decisão final, ou, conforme lhe parecer conveniente ou oportuno, por prazo determinado, assegurado o subsídio integral".



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



Como em todo provimento acautelatório, impõe-se o condicionamento do deferimento do pedido de afastamento à presença, nos autos, dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*) e do perigo da demora na medida pretendida (*periculum in mora*), **mormente porque pendente audiência a ser designada e realizada nos autos da ação penal nº 0016960-46.2017.4.01.3500, conforme consignado no "termo de audiência" do dia 15.9.2017.**

No caso, diante de todos os fatos e fundamentos jurídicos retrocitados, e do risco de reiteração das condutas, tem-se por presentes os requisitos autorizadores da medida acauteladora, uma vez que temerária a permanência do magistrado no exercício da jurisdição.

3. PEDIDOS

Ante o exposto, e tendo em vista a gravidade dos fatos em questão, **pugna-se pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra Juiz Federal Substituto Manoel Pedro Martins de Castro Filho, da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, determinando o seu afastamento cautelar do cargo, até decisão final deste feito ou até que o Plenário entender conveniente ou oportuno; ficando impedido de utilizar o seu local de trabalho e usufruir de veículo oficial e outras prerrogativas inerentes ao exercício da função.**

Requer, ainda, na oportunidade, a) seja oficiado ao Departamento de Segurança da Seção Judiciária do Estado de Goiás para que apresente aos autos, com urgência, cópia das imagens captadas pelas câmeras de segurança do andar correspondente à 5ª Vara Federal-GO do dia 14.9.2017, no período compreendido entre 13h30min às 15h30min; e b) seja oficiado ao Juízo da 5ª Vara Federal-GO que apresente as mídias relativas às audiências ocorridas nos autos da ação penal nº 0016960-46.2017.4.01.3500.

Ao final, requer **a procedência dos pedidos, a fim de impor a condenação do referido Magistrado por infringência, dentre outros, aos arts. 35, incisos I, IV, e VIII, da Lei Complementar nº 35/79, e aos arts. 1º, 2º, 3º, 10, 20, 22, 25, todos do Código de Ética da Magistratura.**



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



Requer, por fim, sejam juntados os documentos anexos, cuja autenticidade das cópias reprográficas colacionadas se declara neste momento, conforme permite o art. 425, incisos IV e VI, do atual Código de Processo Civil, c/c art. 3º, do Código de Processo Penal, e demais disposições legais.

Goiânia, 27 de setembro de 2017.

Lúcio Flávio Siqueira de Paiva
Presidente da OAB/GO

David Soares da Costa Júnior
Presidente da Comissão de Direitos e Prerrogativas
OAB/GO 25.515

Kleyton Carneiro Caetano
Secretário da Comissão de Direitos e Prerrogativas
OAB/GO 26.073

Rogério Calixto Amaral
Advogado do Núcleo de Defesa das Prerrogativas
OAB/GO 41.500